

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA – CLOG
DIVISÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 74/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23062.024188/2023-57

PEÇA RECURSAL

A Ilustríssima Sr. (a). Pregoeiro (a) e equipe de apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

A empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplic. Ltda., inscrito no CNPJ nº 03.914.523/0001-31, com sede na Avenida Cardoso Saraiva, 249 – Centro – Matias Barbosa/MG, CEP 36.120-000, por intermédio de seu representante legal o Sr Júlio César Rezende Franco, portador da carteira de identidade nº M- 4.297.128 SSP/MG e inscrito nº CPF sob o nº 529.970.066-00, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais disposições pertinentes, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

Lei Nº 10.520/02, Artigo 4, Inciso XVIII:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação de serviços de outsourcing de impressão, com a cessão do direito de uso dos equipamentos, prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de todos os insumos (exceto papel) necessários à execução do referido serviço, logística reversa para recolhimento de suprimento e peças utilizadas, e sistema de gerenciamento de impressão, bilhetagem e quota de usuários, mediante especificações técnicas, quantitativos e condições constantes neste Termo de Referência e seus anexos, para todas as unidades do CEFET-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A licitação será realizada em grupo único, formados por 04 (quatro) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações. Caput do Art. 3º da Lei 8.666/1993: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No processo acima referenciado, este recurso visa o acolhimento de nossas razões apresentadas, para que a empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplic. Ltda., seja declarada vencedora do certame. Ante que conforme consignado na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico nº 74/2023, realizado em 24 de novembro de 2023, via ComprasNet, o fornecedor Simpress Comercio Locação e Serviço LTDA, classificado como vencedora do Pregão, pelo melhor lance de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo este R\$ 177.344,00 (cento e setenta e sete mil e trezentos e quarenta e quatro reais) a mais que o melhor lance dado pela recorrente, pelo melhor valor de R\$ 622.656,00 (seiscentos e vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais).

Cuja a inabilitação de sua proposta, decorreu de um parecer técnico emitido pela equipe de apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, sendo estes os responsáveis pela elaboração do Termo Referência. Diante da decisão excêntrica, que inabilitou nossa empresa, ainda que em pleno atendimento a todas as exigências constadas no edital supracitado e seus anexos, sob os seguintes argumentos:

"Proposta não atendeu às especificações estabelecidas no item 4.8 do Termo Referência. O equipamento ofertado pela licitante atinge 40ppm) páginas por minuto) em tamanho A4, porém o edital exige um equipamento que atinja 48ppm. "

Sendo que em relação alegação de que a velocidade do processador, não atende à exigência do Termo Referência, mesmo que essa característica específica esteja um pouco abaixo da exigida, tal diferença é irrelevante para o desempenho e qualidade na prestação do serviço, o que não trará nenhum prejuízo ao Centro Federal de Educação Tecnológico de Minas Gerais – CEFET-MG, atendendo perfeitamente suas demandas, até mesmo porque o custo benefício atribuído pela proposta apresentada, traz as reais necessidades da futura contratação estando amparada pelos princípios da economicidade, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Isto posto, a mesma não precisa agir com excesso de formalismo, como assim o fez, uma vez que nesse sentido, vigora na licitação o Princípio da Vantajosidade, não podendo este Pregoeiro por excesso de formalismo desclassificar qualquer licitante à esmo, o que por fim denotaria a vitória do maior preço e da proposta antieconômica.

Diante de tais argumentações passaremos a expor sobre o excesso de formalismo.

DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EM EXCESSO

Como restou-se comprovado, a importância de um dos princípios que regem as licitações, o Princípio da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

No âmbito de licitações, quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, sendo assim, os equipamentos ofertados pela empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplic. Ltda., atendem perfeitamente as prioridades licitatórias. Uma vez que em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

Devendo o gestor público priorizar a contratação vantajosa, que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Digo que a afirmativa supracitada, é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de julgamento das propostas é exclusivamente o menor preço global como no caso em questão. Sendo fundamental a avaliação incumbida ao gestor público dotada de condutas, razoáveis e justas, abdicando do uso de rigor formalista tacanho, como forma a garantir a melhor contratação.

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendem as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo Princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Pelo exposto e diante destas constatações, certos da compreensão por parte desse Corpo Técnico Administrativo, reiteramos nosso pedido de revisão, para a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa Geset Comércio Assistência Técnica e Locações Maq. Duplic. Ltda.

DOS PEDIDOS

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a anulação, da decisão que inabilitou a recorrente uma vez que a uma única especificação, cujo sua inferioridade é insignificante, por tão pouca diferença das páginas por minutos solicitadas, para com a ofertada, não lesa em nada o que fora solicitado pelo CEFET-MG, permitindo o fornecimento do equipamento ofertado em sua proposta, referente ao item 4.8, subitem IX, especificado no Termo Referência. Isto posto, aguardamos confiante que o presente RECURSO seja conhecido e PROVIDO, atendendo-se ao princípio geral da licitação, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos desta Douta Comissão Julgadora.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Matias Barbosa, 01 de dezembro de 2023.

Júlio César Rezende Franco
Diretor
MG – 4.297.128 SSP/MG
529.970.066-00

Fechar